



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.725433/2019-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.036 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** MARILDA ELENI POMELLI DE CARVALHO THOMAZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria que não guarda relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à omissão de rendimentos do trabalho

com ou sem vínculo empregatício e da compensação indevida do IRRF sobre rendimentos considerados isentos por moléstia grave, e na parte conhecida em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/44):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2015 (fls. 7/14), em que foram apurados: **a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R\$ 78.039,00.** Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos considerados omitidos no valor de R\$ 11.938,71. A autoridade fiscal observou que:

O laudo médico apresentado refere que a declarante é portadora de moléstia grave, desde 11/2015, mês a partir do qual tem direito à isenção pleiteada. Constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 78.039,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
09.041.213/0001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ATIVA)						
043.623.488-24	78.039,00	0,00	78.039,00	11.938,71	0,00	11.938,71
<b>TOTAL</b>	<b>78.039,00</b>	<b>0,00</b>	<b>78.039,00</b>	<b>11.938,71</b>	<b>0,00</b>	<b>11.938,71</b>

**b) Omissão de Rendimentos Relativos a Partes Beneficiárias e de Fundador, Juros e Indenizações por Lucros Cessantes ou Multas e Outras Vantagens, no valor de R\$ 715,12.** A fiscalização apontou que:

Com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ nº 66.555.665/0001-70, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 715,12.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
66.555.665/0001-70 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA						
043.623.488-24	715,12	0,00	715,12	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>715,12</b>	<b>0,00</b>	<b>715,12</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**c) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, no valor de R\$ 10.475,83.**

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
09.041.213/0001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ATIVA)							
043.623.488-24	12.784,59	1.154,38	13.938,97	2.308,76	1.154,38	3.463,14	10.475,83
<b>TOTAL</b>	<b>12.784,59</b>	<b>1.154,38</b>	<b>13.938,97</b>	<b>2.308,76</b>	<b>1.154,38</b>	<b>3.463,14</b>	<b>10.475,83</b>

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificada em 28/08/2019 (fl. 22) e, inconformada, apresentou na data de 29/08/2019 (fl. 2), impugnação (fls. 3/5), juntamente com demais documentos, solicitando prioridade na tramitação do presente processo, com fulcro no art. 69-A, incs. I e IV, da Lei nº 9.784/1999, concordando com a infração de Omissão de Rendimentos Relativos a Partes Beneficiárias e de Fundador, Juros e Indenizações por Lucros Cessantes ou Multas e Outras Vantagens e alegando que:

- Preliminarmente, gostaria de destacar, que o INCOR faz parte do conglomerado do Hospital das Clínicas da FMUSP. Conforme disposição legal verificada na Lei 1160 o HC é uma autarquia de regime especial do Estado de São Paulo. Portanto, é um serviço público de saúde estadual e tem personalidade jurídica de direito público.

- Nos termos da Lei 9983/2000 equipara a funcionário público o médico que trabalha num hospital prestador de serviços ao SUS.

A requerente é portadora de moléstia grave desde 11/2014, conforme Relatório Médico emitido em 02/01/2019 pela Dra. Berta Paula Napchan Boer CRM-SP 55928 do INCOR corroborado pelo Laudo emitido em 02/05/2019, pela mesma médica.

Por derradeiro esclareço que no dia 06/08/2019 estive na Agência Consolação e ali me foi informado da não aceitação do laudo emitido pela Dra. Berta Paula N. Boer CRM 55928, porque a mesma seria funcionária celetista. Em que pese esta informação, entendo, respeitosamente, que a Dra. Berta é servidora pública na acepção da palavra porque exerce uma atividade pública, num hospital público, que atende pelo SUS e que foi através dele que a requerente recebe atendimento médico, internada em 06/08/2019, cirurgia da válvula mitral em 07/08/2019 e alta em 15/08/2019.

E se não bastasse a requerente se dirigiu a Unidade da UBS, onde se submeteu em consulta médica, apresentou a documentação pertinente e solicitou ao médico que emitisse um laudo atestando a data início da doença em 11/2014.

A requerente pleiteou junto à SPPREV a isenção do pagamento de Imposto de Renda nos termos da legislação vigente, todavia, naquela ocasião como não havia a data início da doença nos documentos apresentados à SPPREV, a Receita Federal entendeu equivocadamente que a data início da doença fosse em 2015, a partir de exames apresentados naquela oportunidade. Isso não corresponde a realidade.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão, em 28/01/2021 (fls. 197), restou considerado ratificado, na mesma data, a impugnação apresentada, recebida como recurso voluntário (fls. 47/49), onde a contribuinte insurge-se contra a manutenção da autuação, pleiteando o reconhecimento do direito à isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, em relação a omissão de rendimentos do trabalho e a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos. No que tange à omissão de rendimentos relativos a partes beneficiárias e de fundador, juros e indenizações por lucros cessantes ou multas e outras vantagens, alega que houve apenas um erro de digitação na declaração retificadora apresentada, sendo descabida a alegada omissão, calhando na anulação integral do lançamento e o reconhecimento do direito pleiteado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 50/195.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 202), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.036 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18186.725433/2019-24

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que a contribuinte, na peça impugnatória, não se insurgiu contra a omissão de rendimentos relativos a partes beneficiárias e de fundador, juros e indenizações por lucros cessantes, ou multa e outra vantagens, no valor de R\$ 715,12, **concordando expressamente com a infração apurada (fls. 3/5).**

Portanto, diante da inexistência de irresignação **tornou-se definitiva a decisão neste ponto**, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida, importando na manutenção do lançamento no particular, na exata dicção do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).**

Com efeito, não conheço das alegações recursais neste ponto, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave e da compensação indevida do IRRF sobre os rendimentos considerados isentos - do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 78.039,00 com IRRF de R\$ 11.983,71, constatada em sede de revisão da DAA/2016 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento da dedução do imposto de renda retido na fonte.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, novo laudo médico pericial emitido UBS Indianópolis/SP, instruído com o exame médio hospitalar, atestando a enfermidade acometida (fls. 51 e 53/54).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 42/44):

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supramencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, **que devem ser proventos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

Quanto ao **primeiro requisito, verifica-se que a Interessada auferiu rendimentos de aposentadoria da São Paulo Previdência**, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano-calendário 2015, constante do dossiê fiscal (proc. n.º 10010.034737/0619-58).

Quanto ao **segundo requisito**, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe ressaltar que o laudo médico pericial emitido pela São Paulo Previdência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo constante do dossiê fiscal (proc. n.º 10010.034737/0619-58), **atesta ser a impugnante portadora de cardiopatia grave desde novembro de 2015, ano-calendário em análise**. Cumpre destacar que esse laudo médico pericial oficial foi devidamente observado pela fiscalização (fl. 9), inexistindo reparo a ser efetuado no trabalho fiscal, conforme se verá a seguir.

A impugnante **pondera ser portadora de moléstia grave desde novembro de 2014 e para comprovar o alegado, acosta aos autos os documentos, de fls. 15/20**. Cabe destacar que o documento, de fl. 15, emitido pela UBS Sigmund Freud **não contém o CNPJ da unidade de saúde e tampouco o número do registro do profissional naquela instituição, sendo ineficaz para a comprovação da moléstia grave**.

Quanto ao documento emitido pelo Instituto do Coração, Hospital das Clínicas da FMUSP, de fl. 16, **observa-se que não contém a expressão “cardiopatia grave”, moléstia enquadrada no rol das isentivas para o imposto de renda, tampouco o CNPJ da instituição de saúde e a matrícula do médico naquela unidade**.

No que tange ao Relatório Médico, de fl. 17 e ao Resumo Clínico, de fls. 19 e 20, tais **documentos não se revestem das características de laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prescrito pela legislação de regência acima reproduzida.

(...)

O laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

(...)

Cabe reparar que a legislação do imposto de renda exige para a validade do laudo médico que tal instrumento revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Dessa forma, conclui-se que os documentos acima especificados **são inábeis para a comprovação do estado clínico da paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte seria portadora de moléstia grave antes de novembro do ano-calendário em tela**.

Portanto, atendida somente uma das duas condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda, inexistente razão à impugnantia em seu pleito.

Quanto à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, no valor de R\$ 10.475,83, **verifica-se que cabe manter a glosa, uma vez que não restou comprovado ser portadora de moléstia grave antes do período já considerado pela fiscalização, qual seja, novembro de 2015.**

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave acometida (cardiopatia grave), pois não há informação por documentação hábil e oficial, conforme alega, acerca da data de início da enfermidade em data anterior a 11/2015, com especial destaque para laudo pericial oficial anteriormente apresentado à fiscalização.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência e como bem fundamentando na decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos **que foi satisfeito** – pois trata-se de rendimentos de aposentadoria recebidos da São Paulo Previdência - SPPREV, situação aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – porquanto o novo laudo pericial acostado emitido pela USB Indianópolis/SP, estabelecimento de saúde vinculado à Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 51), é contundente em apontar ser a Recorrente portadora em caráter definitivo de cardiopatia grave desde 11/2014, doença elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, tendo inclusive se submetido a procedimento cirúrgico, cujo estado de saúde foi confirmado por decisão final proferida no processo judicial movido contra a SPPREV, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP (fls. 56/195) – calhando na espécie a aplicação do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, que remete o início da fruição do benefício fiscal **para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo médico oficial.**

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o início da doença ocorreu **em 11/2014**; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos **no ano-calendário de 2015**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício e da compensação indevida do IRRF sobre rendimentos considerados isentos por moléstia grave, e na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto